



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010434-69.2024.5.15.0000**

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/05/2025

Valor da causa: R\$ 83.255,06

Partes:

RECORRENTE: JOSE ELIO DO AMARAL

ADVOGADO: LUIS OTAVIO MANOEL DEODATO

RECORRIDO: HARSCO METALS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU

RECORRIDO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO: REGIANE MARIANI GONZAGA FRANCO

ADVOGADO: NATHALIA MACEDO CESAR

ADVOGADO: DEBORA KARINA SAITO SPOLIDORO

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-EDCiv-ROT - 0010434-69.2024.5.15.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMARPJ/ADR/cgr/er

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do autor.

2. Alega o embargante que o acórdão foi omissivo.

3. Trata-se de embargos de declaração com nítido caráter de reforma, desviados de sua finalidade jurídico-integrativa, uma vez que o julgado atacado não apresenta nenhum dos vícios elencados nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-EDCiv-ROT - 0010434-69.2024.5.15.0000, em que é EMBARGANTE JOSE ELIO DO AMARAL e são EMBARGADAS HARSCO METALS LTDA. e ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão desta SBDI-2 de p. 459-463, que negou provimento a seu recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** dos aclaratórios.

2. MÉRITO

Esta SbDI-2 do TST negou provimento ao recurso do autor pelos seguintes fundamentos:

2 - MÉRITO

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevam-se os termos do acórdão rescindendo:

Da estabilidade provisória - membro da CIPA - extinção do estabelecimento - término do contrato de prestação de serviços

O recorrente reitera a ocorrência de dispensa arbitrária, ao argumento de que foi eleito para compor a CIPA e, portanto, possuía garantia de emprego. Aduz que a empregadora teve apenas a perda de um contrato na cidade de Piracicaba-SP, contudo, as atividades continuaram em pleno funcionamento na cidade de Iracemápolis-SP, o recorrente razoavelmente poderia ter executado suas atribuições na cidade vizinha" e que não houve "fechamento da empresa".

De imediato, as alegações relativas à Iracemápolis são inovatórias, motivo pelo qual não

serão consideradas. Tal fato, inclusive, já havia sido declarado pelo Juízo originário (*"É manifestamente inovatória a tese trazida em audiência de que laborou em Iracemápolis e que também foi Cipeiro lá (já que inclusive, até então, negava essa prestação de serviços)"*), sendo indevida a referência em sede de recurso.

Com relação à estabilidade, razão não assiste ao recorrente.

Incontroverso nos autos que o reclamante era empregado da primeira reclamada e prestava serviços para a segunda, em função do contrato de prestação de serviços de recuperação de sucatas (id c445898), em seu estabelecimento, tendo sido eleito membro da CIPA em 2020 e dispensado em 15/12/2020, data do término do contrato firmado entre as reclamadas (vide Termo Aditivo id cdd547d - pág 2).

Consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo TST por meio do item II da Súmula nº 339, *"A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável"*.

De se notar que **o próprio autor reconhece que sua dispensa decorreu do encerramento das atividades da empregadora em Piracicaba, em razão do término do contrato de prestação de serviços.**

Assim, tendo em vista que, **para fins da estabilidade provisória, a perda do posto de trabalho pela prestadora de serviços equipara-se à extinção do estabelecimento da empresa em que se ativava o autor e em que foi eleito para a CIPA**, tem incidência o item II da Súmula nº 339 do TST, não há direito à estabilidade e, por consequência, direito à reintegração ao pagamento de indenização substitutiva.

Como fundamentado em sentença, *"A proteção máxima ora em estudo não é de natureza pessoal/particular, vinculada a alguma circunstância ou providência relacionada à pessoa do empregado. Na verdade, ela se enquadra nas tutelas de emprego de cunho social/coletivo (assim como dirigente sindical, por exemplo). Isso porque a posição do empregado na CIPA busca as melhores condições de ambiente de trabalho o que gera inevitavelmente atritos e conflitos de interesses com o próprio empregador. Nesse aspecto, justamente, e por ser a CIPA relacionada a um determinado estabelecimento, não havendo mais atividade no local, não há se falar em proteção do empregado, esvaziando-se sua posição perante a CIPA"*.

Mantém-se.

O autor aponta a existência de prova nova – contrato social da empregadora, juntado posteriormente ao trânsito em julgado – para demonstrar que o estabelecimento empresarial permaneceu ativo após sua dispensa, invalidando a aplicação da Súmula nº 339, II, do TST. Afirma que a prova, embora existente antes do trânsito em julgado, era ignorada pela parte autora ou de impossível utilização à época.

A pretensão rescisória foi julgada improcedente, aos seguintes fundamentos:

O autor pretende, com amparo no art. 966, VII, do CPC, a rescisão do Acórdão proferido no Processo 0010144-36.2021.5.15.0137, que manteve a sentença, que havia indeferido o seu pedido de indenização referente à estabilidade do cipeiro, sob o argumento de que a sua dispensa tinha se dado por perda de contrato na cidade de Piracicaba. Entende que o contrato social (juntado em 10/02/2023 no Proc. 0010066-29.2021.5.15.0012), que menciona que a empresa ré Harsco permanecia ativa no estabelecimento da segunda ré consistiria em prova nova, a fim de rescindir a decisão proferida na ação de base. Afirma, por isso, ser inaplicável a Súmula 339, II, do TST.

Explica que:

"... houve apenas o encerramento do contrato de prestação de serviços e não extinção do estabelecimento empresarial, no local dos fatos.

No teor do contrato social da empregador, datado de 21 de maio de 2022, informa na cláusula 2ª, item 8, que a empregadora possuía filial "na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na Av. Marechal Castelo Branco, nº 101, portão 01, em parte do Pátio de Sucata da Arcelor Mittal Piracicaba.

O documento ID 94a4888 juntado pela recorrida nos autos nº 0010066-29.2021.5.15.0012, 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba pertencente ao TRT 15 comprova que seu estabelecimento de

Piracicaba permanece ativo, após mais de um ano da extinção contratual do recorrente, ocorrido em novembro de 2020." (fl. 03)

A prova nova consiste no contrato social da empresa Harsco, que está colacionado às fls. 44 e seguintes. Ali, consta que:

"Cláusula 2ª - A Sociedade tem sede na Av. Almirante Barroso, nº 52, 16º andar, Sala 1601, CEP: 20031-918, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e filiais nas seguintes localidades:

(...)

8) Na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na Av. Marechal Castelo Branco, nº 101, portão 01, em parte do Pátio de Sucata da Arcelormittal Piracicaba;" (fl. 47)

O inciso VII do art. 966 do CPC autoriza o manejo de ação rescisória quando: *obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*".

O Acórdão rescindendo (fls. 24/27), proferido pela Eg. 8ª Câmara deste Regional (de relatoria da Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos), manteve o indeferimento da estabilidade provisória do cipeiro, com amparo na Súmula 339, II, do TST.

A decisão rescindenda se amparou no fato incontroverso de que o reclamante era empregado da empresa Harsco e prestava serviços para a Arcelormittal, *"em função do contrato de prestação de serviços de recuperação de sucatas (id c445898), em seu estabelecimento, tendo sido eleito membro da CIPA em 2020 e dispensado em 15/12/2020, data do término do contrato firmado entre as reclamadas (vide Termo Aditivo id cdd547d - pág 2)"*, sendo que *"o próprio autor reconhece que sua dispensa decorreu do encerramento das atividades da empregadora em Piracicaba, em razão do término do contrato de prestação de serviços."* (fl. 25).

Pois bem.

Como bem ponderado no parecer do Ministério Público do Trabalho, *"a ação rescisória é uma medida jurídica excepcional, a ser utilizada com moderação nas hipóteses expressamente previstas em lei, para correção de vício ou ilegalidade contidos na decisão judicial. Desse modo, a ação rescisória não busca avaliar a justiça da decisão e nem pode ser utilizada como sucedâneo de recurso."* (fl. 396).

No presente caso, embora a prova apresentada pelo autor possa ser enquadrada como 'prova nova', para fins de aplicação do art. 966 do CPC, haja vista que é cronologicamente antiga, em relação à data da decisão rescindenda, ela não se mostra suficiente para provocar a necessária ruptura nos fundamentos da decisão rescindenda, a ponto de permitir que seja adotada conclusão diversa, favorável ao autor, in casu, que seja reconhecido direito à estabilidade provisória.

É que o fato constante do contrato social da Harsco, no sentido de que sua filial em Piracicaba se mantém no rol das filiais e ainda está com CNPJ ativo, não é suficiente para demonstrar a existência de efetiva atividade da empresa no local, a justificar a manutenção de CIPA naquele local e, por conseguinte, o reconhecimento da estabilidade do cipeiro.

A ré Harsco alegou em defesa e provou que *"existem empregados ainda vinculados a filial, em razão de afastamentos previdenciários e a consequente suspensão do contrato de trabalho"*, o que *"se apresenta, inclusive, como óbice da baixa/encerramento do CNPJ em deslinde"* (fl. 163), como se observa do documento de fl. 175.

Assim, a existência da referida filial da empresa apenas se justifica pelo fato de haver contratos de trabalho suspensos de empregados que gozam de afastamentos previdenciários. A filial, dessa forma, encontra-se inativa.

Portanto, conclui-se que o documento novo apresentado pelo autor não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, razão pela qual julga-se improcedente a presente ação rescisória, devendo prevalecer o entendimento adotado no Acórdão rescindendo, que decidiu pelo indeferimento da estabilidade provisória do cipeiro, com amparo na Súmula 339, II, do TST.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 86, defere-se ao réu a justiça gratuita.

Condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, nos termos do art. 791-A da CLT, os quais ora se arbitram em 10% sobre o valor da causa (R\$ 83.255,06), conforme critérios previstos em seu §2º, cuja exigibilidade fica suspensa (art. 98, §3º, do CPC), devido ao deferimento da justiça gratuita.

Em recurso ordinário, o autor renova as alegações da inicial, afirmando que a empresa não comprovou a extinção do estabelecimento onde trabalhava, o que impede a aplicação da Súmula nº

339, II, do TST.

A prova nova, na dicção do art. 966, VII, do CPC/15, constitui documento cuja existência era ignorada ou do qual a parte não pode fazer uso **e que possui a condição de, por si só, assegurar pronunciamento favorável em sentido diverso** do decidido na ação principal.

Nos termos da Súmula nº 402, I, do TST, *“Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo”*.

No caso, o documento apresentado como novo não assegura à parte pronunciamento favorável, porquanto como bem destacado no acórdão recorrido *“o fato constante do contrato social da Harsco, no sentido de que sua filial em Piracicaba se mantém no rol das filiais e ainda está com CNPJ ativo, não é suficiente para demonstrar a existência de efetiva atividade da empresa no local, a justificar a manutenção de CIPA naquele local e, por conseguinte, o reconhecimento da estabilidade do cipeiro”*.

É de se notar que a jurisprudência desta Corte o término do contrato de prestação de serviços e a consequente extinção da CIPA equivalem à extinção do estabelecimento, razão pela qual não é possível reconhecer o direito à estabilidade provisória de membro de CIPA. Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. EXTINÇÃO INTEGRAL DO PROJETO SERRA AZUL, PARA O QUAL O AUTOR FOI CONTRATADO PARA ATUAR. DISPENSA DE TODOS OS EMPREGADOS QUE LABORAVAM NO LOCAL. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Cinge-se discussão em definir se a extinção do Projeto Serra Azul, para execução do qual o autor foi contratado, assim como a dispensa de todos os empregados que trabalhavam no local, com manutenção de certos postos de trabalho estratégicos em outros setores, gera o direito à estabilidade ao empregado nos moldes da Súmula 339, II, do TST. A c. Turma Oitava não conheceu do recurso de revista do reclamante assentando que “do delineamento fático realizado pelo Tribunal de origem - insuscetível de reexame no âmbito desta Eg. Corte, nos moldes da Súmula nº 126 do TST - , verifica-se que houve a extinção integral do Projeto Serra Azul, para o qual o Reclamante foi contratado, acompanhada da dispensa de todos os empregados que laboravam no local, o que demonstra existência de motivo suficiente para afastar a arbitrariedade da dispensa nos termos do artigo 165 da CLT .”. Não obstante a c. Turma tenha se referido ao fato registrado no acórdão regional de a reclamada se encontrar em recuperação judicial e dificuldade econômica, tomou por fundamento a extinção integral do Projeto Serra Azul, para o qual o reclamante foi contratado, acompanhada da dispensa de todos os empregados que laboravam no local, apto a demonstrar existência de motivo suficiente para afastar a arbitrariedade da dispensa nos termos do artigo 165 da CLT. Nos moldes do artigo 163 da CLT, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa's) são constituídas nos estabelecimentos ou locais de obra. Assim, nos casos em que a Comissão é instituída para atuar em uma obra determinada, conforme verificado no caso dos autos, e não necessariamente no âmbito geral da empresa, não se justifica a sua manutenção após o término do projeto. Na hipótese, em que a Comissão foi instituída para atuar no Projeto Serra Azul, não há falar em estabilidade do reclamante ante a extinção da obra, que, segundo consta do acórdão regional, “para execução do qual o autor foi contratado, assim como a dispensa de todos os empregados que trabalhavam no local”. Embora esta Corte tenha entendimento de que o fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial não ser motivo suficiente para dispensa de membro de CIPA, a hipótese dos autos é de extinção da atividade/projeto para a qual o autor foi contratado para executar. Irrelevante que a reclamada tenha mantido outros postos estratégicos em outros setores, haja vista que , concomitante à premissa de que extinto o Projeto Serra Azul, foi salientado que houve dispensa de todos os empregados que trabalhavam no local, e, portanto, das atividades inerentes à Comissão. Precedentes. Acrescente-se que a reclamada se encontra em recuperação judicial, de modo que é imprescindível a manutenção de certos cargos estratégicos de trabalho para desenvolvimento de atividades correlatas às atividades remanescentes, do próprio processamento da recuperação judicial. Importante acrescentar que, a despeito de a Súmula 339, II, do TST, utilizar-se da expressão “extinção do estabelecimento”, a jurisprudência tem compreendido que o término da obra/atividade equivale ao encerramento do estabelecimento empresarial para os efeitos do quanto preconizado no verbete. Não há como subsistir a estabilidade provisória do reclamante no

caso concreto . Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ARR-2062-16.2014.5.03.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Redator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/08/2024).

"AGRAVO DO RECLAMANTE . DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. TÉRMINO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR, SEGUNDO A QUAL APLICÁVEL A SÚMULA 339, II DO TST NA HIPÓTESE. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual provido o recurso de revista da reclamada para absolvê-la do pagamento de indenização correspondente às verbas do período de garantia de emprego . Agravo conhecido e não provido" (Ag-RRAg-20465-39.2015.5.04.0205, 1ª Turma , Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/11/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DA OBRA. EQUIPARAÇÃO À EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. O item II da Súmula 339 do TST reflete o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA , que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável". Ademais, também se firmou nesta Corte Superior jurisprudência de que o encerramento da obra equivale à extinção do estabelecimento, de modo que o empregado membro da CIPA deixa de fazer jus à respectiva estabilidade provisória, razão pela qual seu desligamento da empresa não constitui dispensa arbitrária . Nesse contexto, ao decidir que o empregado membro da CIPA tem direito à estabilidade provisória, mesmo depois da conclusão da obra, o Tribunal Regional decidiu a matéria em contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no item II da Súmula 339 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (Processo: RR - 102712-65.2016.5.01.0451 Data de Julgamento: 28/09/2022, Relator Ministro: Sergio Pinto Martins, 2ª Turma , Data de Publicação: DEJT 30/09/2022).

"(...)ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DE CIPA . ENCERRAMENTO DA OBRA EM QUE O RECLAMANTE TRABALHAVA QUANDO FOI ELEITO. SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONTINUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO EM OUTRAS OBRAS PARA AS QUAIS O RECLAMANTE PODERIA VIR A SER TRANSFERIDO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE QUE TRATA A SÚMULA Nº 339, II, DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. VERBETE SUMULAR Nº 126 DO TST. Cinge-se a controvérsia em saber se o encerramento de uma obra para a qual foi constituída a CIPA implica a extinção ou não do direito à estabilidade provisória. Ora, uma vez comprovado que a CIPA foi criada para uma obra determinada, que foi encerrada, então somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 339, II, do TST se houvesse no acórdão regional o registro de que o reclamante poderia ser vir a exercer sua estabilidade provisória em outra CIPA. Como, porém, não há esse registro, é inviável o conhecimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido." (Processo: AIRR - 10748-05.2021.5.03.0016 Data de Julgamento: 07/12/2022, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2022).

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CONSTRUTORA OAS S.A. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO . CIPEIRO. TÉRMINO DA OBRA. EQUIPARAÇÃO À EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. PROVIMENTO. I. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, no caso do setor da construção civil, o fim da obra, em que o empregado trabalhava e sobre a qual se vinculava sua representação como membro da CIPA, equivale ao encerramento do estabelecimento empresarial, para os efeitos da Súmula nº 339, II, do TST . II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CONSTRUTORA OAS S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CIPEIRO. TÉRMINO DA OBRA. EQUIPARAÇÃO À EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. PROVIMENTO I. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, no caso do setor da construção civil, o fim da obra, em que o empregado trabalhava e sobre a qual se vinculava sua representação como membro da CIPA, equivale ao encerramento do estabelecimento empresarial, para os efeitos da Súmula nº 339, II, do TST. II . No presente caso, embora tenha admitido a paralização da obra em que o Reclamante trabalhava e que não havia outras obras em andamento na cidade, a Corte Regional reconheceu sua estabilidade provisória, por constatar que a Reclamada não encerrou suas atividades. Registrou que o encerramento da obra não justifica a dispensa do Reclamante, pois " sua atuação como membro da CIPA se destina à empresa como um todo ". III. Tal entendimento contraria a jurisprudência desta Corte Superior . IV . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-11401-30.2015.5.15.0033, 4ª Turma , Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/09/2019).

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA . TÉRMINO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional manteve a sentença em que não se reconheceu a dispensa arbitrária e se indeferiu o pedido de estabilidade provisória do Reclamante, membro titular da CIPA . Registrou que "o autor, contratado pela reclamada, laborava na empresa Electrolux, que mantinha contrato com a ré, e conforme se extrai do depoimento do próprio autor, sua dispensa ocorreu em virtude do término de tal contrato, que inclusive ocasionou a dispensa de toda a equipe que o autor integrava." Consignou que, "demonstrado que não mais passou a existir o posto de trabalho do autor, conclui-se que o reclamante não possuía mais direito à estabilidade , pois cessaram as atividades da empresa no local onde ele trabalhava." Esta Corte Superior vem firmando entendimento no sentido de que o término do contrato de prestação de serviços equivale à extinção do estabelecimento, razão pela qual não é possível reconhecer o direito à estabilidade provisória de membro de CIPA . Julgados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece enseja a decisão. [...]" (Processo: RRAg - 1199-47.2018.5.09.0003 Data de Julgamento: 31/08/2022, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma , Data de Publicação: DEJT 02/09/2022).

"(...). RECURSO DE REVISTA . MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES PELO TÉRMINO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTINÇÃO DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - tem por objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a torná-lo compatível com a preservação da vida e da saúde do trabalhador. Consoante dispõe a NR -5 do MTE, a CIPA deve ser constituída por estabelecimento, assim considerado o local em que os empregados estiverem exercendo suas atividades. No caso dos autos, havia contrato de prestação de serviços da empregadora com a Petrobras, a qual comunicou o encerramento do contrato, o que resultou no encerramento da prestação de serviços para a referida tomadora. Em decorrência disso operou-se a extinção da própria CIPA. Na linha da jurisprudência sumulada no âmbito desta c. Corte, item II da Súmula nº 339 do TST, " a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa ." Assim, com a resolução do contrato de prestação de serviços e a consequente extinção da CIPA naquele estabelecimento, não há razão para garantia da estabilidade provisória de seus membros. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-100235-69.2016.5.01.0451, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 17/05/2019).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - TÉRMINO DA OBRA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 339, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Na hipótese, reconhecida transcendência econômica da causa, porquanto ultrapassado o montante de 40 salários mínimos fixados no art. 852-A da CLT. Na questão de fundo, verifica-se que o TRT entendeu não haver

dispensa arbitrária, uma vez constatado o encerramento da obra à qual se vinculava o membro da CIPA, para fins de garantia provisória no emprego, o que equivale à extinção do estabelecimento. Efetivamente a jurisprudência desta Corte Superior se consagrou no sentido de que o término da obra equivale ao encerramento do estabelecimento empresarial para os efeitos da Súmula nº 339, item II, do TST, não havendo que se falar em dispensa arbitrária do empregado cipeiro. Incidência da Súmula nº 339, II, do TST. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento." (Processo: Ag-AIRR - 11614-64.2017.5.03.0109 Data de Julgamento: 24/08/2022, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. TÉRMINO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 339, II, desta Corte Superior. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o encerramento das atividades pelo término do contrato de prestação de serviços e a consequente extinção da CIPA equivale à extinção do estabelecimento. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. (...) Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-10012-08.2016.5.15.0087, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/12/2019).

Registrado no acórdão rescindendo que o próprio autor reconhece que sua dispensa decorreu do encerramento das atividades da empregadora em Piracicaba, em razão do término do contrato de prestação de serviços, o fato constante do contrato social da Harsco, no sentido de que sua filial em Piracicaba se mantém no rol das filiais e ainda está com CNPJ ativo, não altera a conclusão quanto à aplicação da Súmula nº 339, II, do CPC.

NEGO PROVIMENTO.

Alega o embargante que: a) o acórdão embargado foi omissivo, pois não enfrentou o que dispõe o art. 45 do Código Civil; b) a negativa de conhecimento fundada exclusivamente em formalismo processual pode implicar restrição desproporcional ao direito de defesa; c) deve ser dado provimento aos presentes aclaratórios.

Sem razão.

Eis o que estabelece o art. 45 do Código Civil: *"Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo"*.

A previsão legal constante de referido dispositivo, todavia, não altera a conclusão do julgado, pois, como bem destacado no acórdão recorrido *"o fato constante do contrato social da Harsco, no sentido de que sua filial em Piracicaba se mantém no rol das filiais e ainda está com CNPJ ativo, não é suficiente para demonstrar a existência de efetiva atividade da empresa no local, a justificar a manutenção de CIPA naquele local e, por conseguinte, o reconhecimento da estabilidade do cipeiro"*.

Se não bastasse, restou devidamente registrado no acórdão rescindendo que o próprio autor reconhece que sua dispensa decorreu do encerramento das atividades da empregadora em Piracicaba, em razão do término do contrato de prestação de serviços.

Não há que se falar, portanto, em omissão no julgado, mas tão somente a nítida intenção do embargante de rever a decisão que, fundamentadamente, negou provimento a seu apelo, no aspecto.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 12 de junho de 2026.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

